

A.I. Nº - 269131.0805/02-6  
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS ALVES RIBEIRO LTDA.  
AUTUANTES - ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO  
INTERNET - 11/06/2003

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0201-03/03**

**EMENTA:** ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovada pelo contribuinte apenas parte da origem dos recursos. Infração caracterizada em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/12/02, exige ICMS no valor de R\$ 129.937,30, em razão da seguinte infração:

“Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes” (exercício de 1999).

O autuado apresenta impugnação, à fl. 83, solicitando que sejam acolhidas as comprovações que diz anexar aos autos, conforme demonstrativo às fls. 84 a 86, visando reduzir a base de cálculo apurada na presente autuação.

O autuante, em informação fiscal (fls. 161 e 162), diz que após analisar os documentos que o autuado juntou às fls. 87 a 158, chegou as seguintes conclusões:

“1) Um dos comprovantes apresentados para comprovar o saldo da conta ‘Café Hiran’, no valor de R\$ 1.510,50, referente à nota fiscal nº 755, não corresponde a nenhuma nota lançada no livro Registro de Entradas; quanto ao outro parece-nos cabível a sua inclusão no saldo da conta fornecedores no final do Exercício de 1999.

2) Quanto aos Comprovantes referentes ao fornecedor ‘Atacadão Maia’, boa parte deles já havia sido computada na lavratura do auto de infração, conforme demonstrativos anexos; um deles não corresponde à nenhuma nota fiscal lançada no livro Registro de Entradas (ver planilha anexa), outro corresponde a operação realizada no ano de 2.000 e os restantes, no valor de R\$ 4.664,24, devem ser levados em consideração na redução da base de cálculo do auto de infração, é o meu parecer.

3) Com relação ao fornecedor GUARARAPES COM. E REP. ALIMENTOS LTDA, temos a informar que o mesmo encontra-se com pedido de baixa suspenso há mais de um ano e todos os

comprovantes apresentados são datados do ano de 2003, embora encontrem perfeita correspondência com os registro do livro Registro de Entradas do autuado.

4) Quanto aos fornecedores PELÁGIO OLIVEIRA S/A, ALLPLAST IND. COM. PLÁSTICO LTDA, ARROZEIRA CANDELÁRIA LTDA, LUCILENE DE CARVALHO, CARLOS GILMAR CAXIAS DA COSTA, CRISTIANO MACEDO TELES e FRIBOI LTDA, temos a informar que todos os comprovantes apresentados correspondem a notas fiscais lançadas no livro Registro de Entradas do autuado.

5) Os comprovantes de pagamento relativos ao fornecedor RMS COMÉRCIO ESTIVAS CEREAIS LTDA foram pagos em 1999, com exceção de dois, cuja numeração corresponde à nota fiscal número 324, no valor total de R\$ 4.950,00.

6) A empresa fornecedora ALZIRA RIBEIRO ALVES é de propriedade da genitora do sócio majoritário da empresa autuada (já falecida) e encontra-se com a inscrição cancelada desde 06/07/1999.

7) Finalmente, o fornecedor JAIME RIBEIRO ALVES é de propriedade do sócio majoritário da empresa autuada.”

Ao final, aceita parcialmente os comprovantes apresentados pelo contribuinte na sua defesa, nos termos expostos acima, e elabora demonstrativo às fls. 163 a 165.

O autuado foi intimado às fls. 167 e 168 para tomar ciência dos novos números apresentados pelo autuante em sua informação fiscal, porém não se manifestou.

## VOTO

O presente processo trata da exigência de imposto em razão da presunção legal da ocorrência de omissão de saídas tributáveis, apurada através da manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes.

Inicialmente, saliento que comungo com o pensamento do Conselheiro Sr. Ciro Roberto Seifert, que a respeito dessa matéria já se pronunciou da seguinte forma:

1. *O fato de a escrita contábil indicar suprimentos a “Caixa” de origem não comprovada, ou a ocorrência de saldo credor na referida conta, significa dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo documental, tiveram a sua origem desconhecida, ou seja, ingressaram de fato no “caixa real” do estabelecimento, sem contudo ter sido registrado no “caixa contábil”, por assim dizer.*
2. *Isto implica que fica comprovado o ingresso de recursos, para fazer frente a tais pagamentos, sem a comprovação da sua origem, e neste momento a legislação autoriza a presunção de que tais recursos advieram da omissão de saídas tributáveis.*
3. *Neste sentido o art. 4º, § 4º, Lei n.º 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*
4. *Portanto, essa presunção é “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, onde caberia ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.*

O autuado, em sua peça defensiva, solicita que sejam acolhidas as comprovações que anexa aos autos às fls. 87 a 158, visando reduzir a base de cálculo apurada na presente autuação.

No entanto, da análise dos documentos acima aludidos, concordo com a posição do autuante que acatou apenas parcialmente a redução solicitada pelo impugnante, senão vejamos:

- 1) Um dos comprovantes apresentados para comprovar o saldo da conta "Café Hiran", no valor de R\$ 1.510,50, referente à nota fiscal nº 755, não corresponde a nenhuma nota lançada no livro Registro de Entradas, portanto não pode ser acatada; quanto ao outro comprovante deve ser feita sua inclusão no saldo da conta fornecedores no final do Exercício de 1999.
- 2) Quanto aos comprovantes referentes ao fornecedor "Atacadão Maia", boa parte deles já haviam sido computados na lavratura do auto de infração, conforme demonstrativos anexos; um deles não corresponde à nenhuma nota fiscal lançada no livro Registro de Entradas, outro corresponde a operação realizada no ano de 2.000, portanto não devem ser acatadas porque não pertencem ao passivo de 1999. Já os documentos restantes, no valor de R\$ 4.664,24, devem ser levados em consideração na redução da base de cálculo.
- 3) Com relação ao fornecedor GUARARAPES COM. E REP. ALIMENTOS LTDA, ficou evidenciado que o mesmo encontrava-se com pedido de baixa há mais de um ano e todos os comprovantes apresentados são datados do ano de 2003. Embora encontrem perfeita correspondência com os registro do livro Registro de Entradas do autuado, entendo que não podem ser aceitos para elidir parte da infração.
- 4) Quanto aos fornecedores PELÁGIO OLIVEIRA S/A, ALLPLAST IND. COM. PLÁSTICO LTDA, ARROZEIRA CANDELÁRIA LTDA, LUCILENE DE CARVALHO, CARLOS GILMAR CAXIAS DA COSTA, CRISTIANO MACEDO TELES e FRIBOI LTDA, todos os comprovantes apresentados correspondem a notas fiscais lançadas no livro Registro de Entradas do autuado e portanto devem ser aceitos.
- 5) Os comprovantes de pagamento apresentados relativos ao fornecedor RMS COMÉRCIO ESTIVAS CEREAIS LTDA que foram pagos em 1999 não servem como comprovação do passivo já que foram pagos no próprio exercício. Apenas dois comprovantes, cuja numeração corresponde à nota fiscal número 324, no valor total de R\$ 4.950,00, devem ser aceitos.
- 6) No que diz respeito a empresa fornecedora ALZIRA RIBEIRO ALVES, de propriedade da genitora do sócio majoritário da empresa autuada (já falecida) e cuja inscrição estava cancelada desde 06/07/1999, e o fornecedor JAIME RIBEIRO ALVES, de propriedade do sócio majoritário da empresa autuada, entendo que havia necessidade da apresentação de documentos que efetivamente comprovassem a existência do débito na conta fornecedores em 31/12/1999, haja vista que a comprovação do saldo através de recibos assinados do próprio punho não basta para afastar as dúvidas quanto a efetiva existência dos débitos em questão, e considerando, ainda, o interesse das pessoas envolvidas em virtude do grau de parentesco. Como o autuado não apresentou outros elementos como extratos de conta bancária ou outros comprovantes idôneos, com base no que dispõe o art. 142, do RPAF/99, considero que a documentação anexada pelo impugnante não elide a exigência em questão.

Vale ainda ressaltar, que o autuado foi intimado às fls. 167 e 168 para tomar ciência dos novos números apresentados pelo autuante em sua informação fiscal, porém não se manifestou, o que implica em concordância tácita com os mesmos.

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, reduzindo o valor da exigência para R\$ 106.683,65.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269131.0805/02-6, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS ALVES RIBEIRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 106.683,65, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea a, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA